LEI COMPLEMENTAR Nº 12, de 10 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre o Código do Turismo do Município de Amontada, e dá outras providências.

O **VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA**, faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Esta Lei Complementar estabelece normas de Turismo no Município de Amontada, define as atribuições do Governo Municipal quanto ao planejamento, ao desenvolvimento e ao estímulo ao setor turístico, disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a qualificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, com o intuito de gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se ainda de um instrumento de desenvolvimento econômico, social, e esportivo, promoção da diversidade cultural e preservação da biodiversidade existente nas zonas urbana e rural do Município de Amontada.

Parágrafo único. O Poder Público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico do Município de Amontada.

Art. 2°. Fica instituída no Município de Amontada, a Política Municipal de Turismo com a definição de normas e atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e criação de estímulos para o setor turístico local.

§ 1°. A implantação da Política Municipal de Turismo deverá gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se ainda de um

instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção da diversidade cultural e preservação da biodiversidade existente na região.

§ 2°. A Política Municipal de Turismo compreende todas as iniciativas implementadas para o fomento ao turismo, sejam originárias do setor público ou estabelecidas em parceria entre os setores público e privado, ou iniciativas do setor privado apoiadas por entes públicos municipais.

§ 3°. A Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Município de Amontada no planejamento, no desenvolvimento e no fomento ao setor turístico, e disciplina a prestação de serviços turísticos.

§ 4°. A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, do desenvolvimento socioeconômico, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo a inclusão social de sua população e a preservação das características culturais, históricas e ambientais.

Art. 3°. Caberá à Secretaria Municipal de Turismo, implementar a Política Municipal de Turismo, assim como, planejar, fomentar, coordenar, ordenar, monitorar e acompanhar juntamente com outros órgãos responsáveis a atividade turística, bem como realizar a formação, qualificação, treinamento, eventos diversos, pesquisas, promover e divulgar o destino Amontada em âmbito nacional e internacional.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4°. Para fins de cumprimento do estabelecido na Política Municipal de Turismo, devem ser observados os seguintes conceitos básicos:

I - Turismo: atividade econômica representada pelo conjunto de transações efetuadas entre os agentes econômicos do turismo e os órgãos públicos para o fomento à atividade turística. É gerado pelo deslocamento voluntário e temporário de pessoas para fora dos limites da área ou região em que têm residência fixa, por qualquer motivo;

II - Oferta Turística: conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços de alojamento, alimentação, de recreação e lazer, de caráter artístico, cultural, social, ou de outros

tipos, capaz de atrair e assentar um público visitante, num determinado local, durante um período determinado de tempo;

III - Demanda Turística: número total de pessoas que viajam (demanda efetiva ou real), ou gostariam de viajar (demanda potencial), utilizando instalações ou serviços turísticos em lugares afastados de seus locais de residência e trabalho;

IV - Produto Turístico: atrativos, infraestrutura e serviços urbanos, equipamentos e serviços turísticos, acrescidos de facilidades, contando com uma gestão integrada, ofertados no mercado de forma organizada, por um determinado preço e caracterizados por uma imagem diferenciada;

V - Segmentação Turística: forma de organizar o turismo para fins de planejamento, gestão e mercado, sendo que os segmentos turísticos podem ser estabelecidos a partir dos elementos de identidade de oferta e também das características e variáveis da demanda;

VI - Cadeia Produtiva do Turismo: conjunto de elos, inerentes à atividade turística, que se articulam progressivamente desde os insumos básicos até o produto final, incluindo, distribuição e comercialização; e

VII - Região Turística: território caracterizado por um conjunto de municípios de interesse turístico, que possuem afinidades e complementaridades culturais ou naturais, que possibilitam o planejamento e a organização integrados, como também a oferta de produtos turísticos mais competitivos nos diferentes mercados, agregando força principalmente na gestão e promoção.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 5°. A Política Municipal de Turismo tem como principal objetivo fomentar a atividade turística no Município de Amontada, de forma planejada e organizada, visando o seu desenvolvimento, consolidação e continuidade, e compreende todas as iniciativas ligadas ao turismo, sejam originárias do setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, com os seguintes objetivos:

I - facilitar e promover o turismo local e regional, priorizando ações, planos, programas e projetos que fomentem o potencial turístico, estimulem o crescimento ordenado e o

desenvolvimento sustentável, e que contribuam para a geração de emprego e renda para a população local;

II - articular, apoiar e estabelecer parcerias, convênios e outros instrumentos de cooperação, com órgãos e entidades sem fins lucrativos e iniciativa privada, que atuem no campo da cadeia produtiva do turismo, bem como com instituições promotoras ou financiadoras de programas de turismo;

III - reunir recursos públicos e privados, para investimentos na cadeia produtiva do turismo, adotando mecanismos de acompanhamento, execução e controle dos programas, garantindo a sua plena realização, de acordo com as finalidades propostas;

IV - elaborar o calendário oficial de eventos turísticos do município, propiciando o suporte e o apoio para a organização e realização de festivais, feiras, exposições, congressos e eventos nacionais e internacionais;

V - implantar e apoiar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas no município;

VI - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

VII - incentivar, promover e valorizar a cultura, atuando no desenvolvimento e na gestão de projetos, programas e ações que possibilitem a democratização e universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

VIII - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

IX - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual, em especial a pedofilia, além de outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

X - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XI - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico, de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos

equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XII - incentivar e auxiliar na busca pelas linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;

XIII - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XIV - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XV - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XVI - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XVII - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro;

XVIII - democratizar e propiciar o acesso da população local e dos visitantes ao turismo no município, envolvendo as instâncias públicas, privadas e a sociedade civil organizada, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

XIX - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e serviços turísticos locais e regionais, visando à ampliação do fluxo turístico, do tempo de permanência e do gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros;

XX - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem municipal, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

XXI - orientar a integração e a articulação das ações e atividades turísticas desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do município;

XXII - desconcentrar poderes e democratizar os procedimentos e processos decisórios referentes aos programas executados e apoiados pelo executivo municipal, criando mecanismos que promovam a participação popular;

XXIII - implementar ações estruturadoras do turismo regional de acordo com as diretrizes preconizadas pelas instâncias de governança regional, estadual e federal, além de atender às normas pertinentes as legislações vigentes.

CAPÍTULO IV
DOS PRINCÍPIOS

Art. 6°. A Política Municipal de Turismo orienta-se pelos seguintes princípios:

I - visão sistêmica: multidisciplinaridade, promovendo um ambiente que propicie uma abordagem integrada do desenvolvimento do turismo;

II - sustentabilidade: buscando equidade social, eficiência econômica, diversidade cultural, proteção e conservação do meio ambiente, de modo a permitir uma melhor qualidade de vida aos atores envolvidos na atividade direta e indiretamente;

III - parcerias: promovendo articulação e gestão compartilhada, envolvendo os setores públicos, privados e a sociedade civil organizada, estabelecendo um processo de sinergia para alcançar objetivos comuns;

IV - qualidade: desenvolvendo práticas que objetivem padrões de qualidade da oferta turística;

V - inclusão social: possibilitando que um maior número de pessoas tenha acesso ao turismo, tanto à sua prática como também se beneficiando dos seus resultados diretos, reduzindo desigualdades e promovendo oportunidades de geração de emprego e renda;

VI - competitividade: promovendo uma melhor relação entre a segmentação da demanda estabelecida e a diversificação e especialização da oferta disponibilizada, primando pela qualidade dos produtos turísticos e por uma infraestrutura compatível;

VII - mobilização: articulando os atores locais no processo de desenvolvimento, tornando-se agentes ativos na busca dos objetivos comuns;

VIII - inovação: buscando permanentemente elementos transformadores para atender às necessidades, criar soluções, agregar valor e incorporar benefícios aos serviços e atividades turísticas.

CAPÍTULO IV
DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DO TURISMO

Art. 7°. O Poder Público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico brasileiro.

CAPÍTULO IV
DO INVENTÁRIO DA OFERTA TURÍSTICA

Art. 8°. O Inventário da Oferta Turística, consiste no levantamento, identificação e registro dos atrativos turísticos, dos serviços e equipamentos turísticos e da infraestrutura de apoio ao turismo como instrumento base de informações para fins de planejamento, gestão e promoção da atividade turística, possibilitando a definição de prioridades para os recursos disponíveis e o incentivo ao turismo sustentável.

Art. 9°. Cabe à Secretaria Municipal Turismo, promover o Inventário da Oferta Turística, obedecendo as diretrizes preconizadas pelo Ministério do Turismo e pela Secretaria de Turismo do Estado do Ceará, no âmbito do Programa de Regionalização do Turismo.

TÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 10. Fica instituído o Conselho Municipal do Turismo (COMTUR) como órgão consultivo e de assessoramento, junto à Secretaria Municipal do Turismo de Amontada, com a finalidade de implementar a Política Municipal de Turismo, visando propiciar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística do Município de Amontada.

Art. 11. Compete ao COMTUR e aos seus membros:

I - propor as diretrizes básicas a serem observadas na Política Municipal do Turismo;

II - propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como propor modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;

III - opinar, quando solicitado, sobre matérias legislativas que se relacionem com a atividade turística ou adotem medidas que nesta possam ter implicações;

IV - assessorar o desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas na cidade de Amontada;

V - propor diretrizes de implementação do turismo, por meio de órgãos municipais e de serviços prestados pela iniciativa privada, com a finalidade de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;

VI - avaliar, de forma sistemática e permanente, o mercado turístico do Município de Amontada, com a finalidade de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII - programar e executar, juntamente à Secretaria Municipal do Turismo de Amontada, debates sobre temas de interesse turístico;

VIII - propor convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;

IX - propor planos de financiamento, convênios e outros instrumentos congêneres com instituições financeiras, públicas ou privadas;

X - captar recursos para programas, projetos e ações das atividades turísticas para fins de formalização de parcerias;

XI - elaborar o seu regimento interno;

XII - eleger seu vice-presidente e seu secretário-geral.

XIII - Acompanhar a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Turismo, públicas ou privadas.

Art. 12. O Conselho Municipal do Turismo terá como membro nato o Secretário Municipal do Turismo de Amontada, e será composto pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

II - 1 (um) representante do seguimento de hotéis e pousadas;

III - 1 (um) representante do segmento de agências de turismo;

IV - 1 (um) representante do segmento de bares e restaurantes, barracas e similares;

V - 1 (um) representante das empresas prestadoras de serviço de transporte turístico;

VI - 1 (um) representante do artesanato local;

VII - 1 (um) representante do órgão fiscalizador do Meio Ambiente;

VIII - 1 (um) representante do segmento do comércio local;

IX - 1 (um) representante do órgão fiscalizador/regulamentador do trânsito e transporte;

X - 1 (um) representante das associações locais de moradores/nativos/pescadores;

XI - 1 (um) representante da cultura local;

XII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico;

XIII - 1 (um) representante do Sistema S (Sesc/Senac/Sebrae);

XIV - 1 (um) representante das forças de segurança pública.

§ 1°. A diretoria do COMTUR será constituída por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário-Geral, e terá mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzida uma única vez.

§ 2°. O Presidente do COMTUR será indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 3°. O Vice-Presidente e o Secretário-Geral do COMTUR serão escolhidos pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 4°. A eleição ocorrerá na primeira reunião ordinária de cada exercício através de voto nominal.

§ 5°. Cada representante efetivo terá mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período, e será designado por ato do Chefe do Executivo municipal.

§ 6°. A cada um dos membros corresponderá um suplente igualmente indicado pelo órgão ou pela entidade representada.

§ 7°. O representante e seu respectivo suplente serão escolhidos pela entidade que será representada por seu presidente ou seu representante legal.

§ 8°. Os representantes do Poder Executivo municipal terão mandatos coincidentes com o mandato do governo municipal.

§ 9°. As entidades de direito público indicarão, de ofício, seus representantes.

§ 10. O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizado o Poder Executivo quanto ao resultado de suas ações.

§ 11. Na ausência de entidades específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.

§ 12. O membro que faltar a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, ou 4 (quatro) reuniões ordinárias alternadas durante o ano, perderá o mandato do COMTUR, devendo o órgão ou entidade de representação, indicar um novo representante para compor o Conselho.

§ 13. Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o COMTUR poderá expulsar o membro infrator, em votação secreta e por maioria absoluta, devendo o órgão ou entidade de representação, indicar um novo representante para compor o Conselho.

§ 14. O Chefe do Poder Executivo Municipal convocará a primeira reunião ordinária, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 13. Compete ao Presidente do COMTUR:

I - Representar o COMTUR perante os órgãos públicos, entidades privadas e demais instituições;

II - Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, assegurando o cumprimento da pauta e a participação dos conselheiros;

III - Garantir a execução das deliberações e decisões do Conselho, zelando pela sua conformidade com as políticas municipais de turismo e com a legislação vigente;

IV - Coordenar os trabalhos administrativos do COMTUR, podendo delegar tarefas específicas aos conselheiros;

V - Assinar, juntamente com o Secretário-Geral, atas, ofícios, pareceres e demais documento oficiais emitidos pelo Conselho;

VI - Encaminhar as demandas e as decisões do Conselho aos órgãos competentes, promovendo a articulação necessária para sua implementação;

VII - Submeter ao plenário do COMTUR propostas de programas, projetos ou ações a serem deliberadas;

VIII - Proferir voto de desempate nas deliberações ordinárias e extraordinárias;

IX - Exercer outras atribuições previstas no regimento interno do COMTUR ou que lhe forem conferidas pelo plenário do Conselho;

Art. 14. Compete ao Vice-Presidente do COMTUR:

I - Substituir o Presidente do COMTUR em suas ausências, impedimentos ou vacância, assumindo todas as suas funções e responsabilidades;

II - Assistir o Presidente no exercício de suas atribuições, colaborando nas atividades administrativas e operacionais do Conselho;

III - Coordenar, a pedido do Presidente, comissões ou grupos de trabalho formados no âmbito do COMTUR para tratar de temas específicos do turismo municipal;

IV - Ajudar na articulação e no fortalecimento das relações entre o COMTUR e outros órgãos públicos, entidades privadas e demais instituições do setor turístico;

V - Auxiliar na elaboração de propostas e relatórios, propondo melhorias nas políticas públicas e projetos de turismo do Município de Amontada;

VI - Acompanhar o andamento das deliberações e ações do COMTUR, assegurando sua implementação eficaz;

VII - Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente ou determinadas pelo regimento interno do COMTUR.

Art. 15. Compete ao Secretário-Geral do COMTUR:

I - Secretariar as reuniões do COMTUR, redigindo e assinando as atas, registros e documentos oficiais das deliberações;

II - Manter atualizado o cadastro dos membros do COMTUR, registrando alterações e comunicando-as ao Presidente;

III - Organizar e coordenar a documentação e correspondência do COMTUR, assegurando o arquivamento adequado e o acesso aos documentos por parte dos membros do Conselho;

IV - Elaborar e encaminhar as convocações para as reuniões ordinárias e extraordinárias do COMTUR, conforme a determinação do Presidente;

V - Apoiar o Presidente e o Vice-Presidente na execução das decisões e deliberações do COMTUR, organizando as ações práticas e administrativas necessárias;

VI - Acompanhar o andamento dos projetos e iniciativas aprovadas pelo COMTUR, garantindo que os prazos e procedimentos sejam cumpridos;

VII - Assessorar o Presidente na elaboração de relatórios e na comunicação de decisões e propostas aos órgãos competentes e à sociedade;

VIII - Coordenar, em conjunto com o Presidente, a elaboração do regimento interno e das normas que regulamentam o funcionamento do COMTUR;

IX - Exercer outras funções administrativas ou operacionais que lhe forem atribuídas pelo Presidente ou pelo regimento interno do COMTUR.

Art. 16. Compete aos membros ou Conselheiros do COMTUR:

I - Participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do COMTUR, contribuindo para as discussões, deliberações e decisões sobre as políticas e ações de turismo no Município de Amontada;

II - Propor e analisar projetos, programas e iniciativas relacionadas ao desenvolvimento do turismo municipal, considerando as necessidades e as características locais;

III - Colaborar na elaboração, revisão e implementação do Plano Municipal de Turismo, no acompanhamento de sua execução e no monitoramento de seus resultados;

IV - Zelar pela promoção do turismo sustentável, considerando a preservação ambiental, o respeito às culturas locais e o benefício das comunidades envolvidas;

V - Auxiliar na elaboração de relatórios, pareceres e outros documentos relativos às atividades do COMTUR, oferecendo contribuições técnicas e operacionais de sua área de atuação;

VI - Representar o COMTUR em eventos, seminários ou reuniões externas, sempre convocado ou autorizado pelo Presidente, promovendo a integração entre os setores público, privado e a sociedade civil;

VII - Contribuir para a mobilização de recursos de recursos financeiros e a captação de parcerias para projetos e ações do turismo no Município de Amontada;

VIII - Acompanhar a execução das deliberações do COMTUR, verificando sua implementação e sugerindo ajustes, quando necessário;

IX - Não permitir que sejam levantados temas político-partidário;

X - Convocar, mediante a assinatura de 20% (vinte por cento) de seus membros, assembleia extraordinária, para destituição de membros, quando o regimento interno for afetado;

XI - Eleger, com voto pessoal e secreto, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral do COMTUR;

XII - Exercer outras funções relacionadas às atividades do COMTUR que lhe forem atribuídas pelo regimento interno ou pelo Presidente;

Art. 17. Fica autorizada a Secretaria Municipal do Turismo de Amontada a associar-se à Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo (Anseditur), mediante contribuição associativa.

Art. 18. A participação dos membros do COMTUR não será remunerada, sendo considerada serviço de natureza relevante prestado ao Município de Amontada.

Art. 19. As reuniões do COMTUR poderão ocorrer de forma presencial ou remota, e ocorrerão 1 (uma) vez por mês, perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quórum, trinta minutos após o horário marcado, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais, em qualquer dia e horário.

§ 1°. O COMTUR poderá prestar homenagens a personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em votação secreta, por 2/3 (dois terços) de seus membros ativos.

§ 2°. As sessões do COMTUR serão abertas ao público, e serão devidamente divulgadas nas mídias sociais ou na imprensa oficial, com a necessária antecedência para a participação do público geral.

§ 3°. As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do regimento interno, que se exigirá 2/3 (dois terços) de seus membros ativos.

§ 4°. Os suplentes terão direto à voz, mesmo quando da presença dos titulares, e, direito à voz e voto quando da ausência daqueles.

Art. 20. O regimento interno do COMTUR será aprovado por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

TÍTULO III
DA MARCA TURÍSTICA

Art. 21. Fica instituída a Marca Turística Oficial do Município de Amontada, representada por logotipo, conforme elementos constantes do Anexo I, integrante desta Lei Complementar.

Art. 22. A Marca Turística do Município de Amontada tem por finalidade divulgar, de forma padronizada, a cidade de Amontada, seus atrativos turísticos e culturais, criando sinergia entre a comunidade e o patrimônio turístico cultural da cidade.

Art. 23. Fica proibido qualquer tipo de alteração na Marca Turística Oficial do Município de Amontada, quanto à forma de escrita, fontes de letra, padrões de cores, entre outros, que não estejam previstos no manual de aplicações da marca, constante no Anexo II, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Toda e qualquer alteração no manual de aplicação da marca deverá ser regulamentada através de Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 24. É expressamente proibido o uso da Marca Turística Oficial em propagandas políticas e em qualquer tipo de produto ou mensagem que atentem contra a dignidade humana e os direitos fundamentais de qualquer cidadão.

Art. 25. A Marca Turística do Município de Amontada, instituída pela presente Lei Complementar, poderá ser utilizada nos seguintes materiais ou publicações:

I - Todo material de promoção ou divulgação do Município de Amontada, promovido pelas Secretarias Municipais;

II - Todas as publicações impressas e digitais contendo informações turísticas, culturais, esportivas e ambientais do Município de Amontada;

III - No backdrop de eventos turísticos, culturais, esportivos, ambientais e educacionais do Município de Amontada;

IV - Nas placas e totens de sinalização turística ou do patrimônio cultural da cidade;

V - Em placas indicativas de nomenclatura de Secretarias e Órgãos Municipais;

VI - Praças de lazer;

VII - No cabeçalho de ofícios e correspondência oficial;

VIII - No site da Prefeitura Municipal de Amontada;

IX - Em materiais institucionais promovidos pela administração pública municipal;

X - Nos envelopes e materiais de papelaria que contenham o nome e brasão da cidade de Amontada;

XI - Nas publicações em redes sociais não relacionadas à divulgação da cidade e eventos turísticos, culturais, esportivos e ambientais;

Art. 26. Poderão utilizar a Marca Turística e Cultural do Município de Amontada, desde que observados os requisitos legais:

I - Restaurantes e cafés;

II - Hotéis;

III - Agências de viagens;

IV - Organizadores de eventos;

V - Guias turísticos (Profissionais Habilitados);

VI - Proprietários rurais;

VII - Associação de artesãos/ artesãos;

VIII - Produtos alimentícios;

IX - Atrativos turísticos;

X - Produtores de bebidas locais;

XI - Grupos culturais;

XII - Atletas que promovem e divulgam o nome do município;

XIII - Comércios e empórios.

Art. 27. É permitida a utilização da marca em mídias sociais e meios digitais respeitando-se as regras estabelecidas no "Manual de Aplicação da Marca".

Parágrafo único. As entidades e demais pessoas físicas ou jurídicas que desejarem utilizar a Marca Turística e Cultural do Município de Amontada em mídias sociais ou meios digitais deverão seguir as regras estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 28. Fica autorizada a Imprensa da Prefeitura Municipal de Amontada, a promover a institucionalização da Marca Turística, nos veículos de comunicação oficial e imprensa.

TÍTULO IV
SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO

Art. 29. Esta Lei Complementar cria o serviço de transporte por fretamento, no Município de Amontada, denominado Buggy-Turismo.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 30. O serviço de Buggy-Turismo, considerado de utilidade pública, será explorado por conta e risco de seus prestadores, mediante ato de autorização formalizado e expedido pela Secretaria Municipal do Turismo do Município de Amontada.

Parágrafo único. Este Capítulo aplica-se no que couber, aos serviços prestados por barqueiros.

Art. 31. O serviço de que trata este Capítulo, consiste na realização de passeios de automóveis do tipo buggy em praias, dunas, lagoas e sítios de valor histórico e cultural em todo o território municipal, observadas as normas de segurança, de proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico local.

Art. 32. Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - Serviço de Buggy-Turismo: atividade não essencial considerada de utilidade pública destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecida beleza natural, valor histórico, paisagístico e ambiental em todo o território municipal, realizada por particulares, por sua conta e risco, mediante remuneração pelos usuários, após devidamente autorizado pelo órgão competente, na forma desta Lei Complementar;

II - Buggy: veículo para utilização especial em atividade de lazer capaz de circular em terrenos arenosos, dotado de rodas e pneus largos, normalmente sem capota e portas. Além disso, estando o veículo com a massa em ordem de marcha, em superfície plana, com as rodas dianteiras paralelas à linha de centro longitudinal do veículo e os pneus inflados com a pressão recomendada pelo fabricante, deverá apresentar um ângulo de ataque mínimo de 25°; um ângulo de saída mínimo de 20°; altura livre do solo, entre eixos, mínima de 200 mm e altura livre do solo, sob os eixos dianteiro e traseiro, mínima de 180 mm;

III - Autorização: ato formal, discricionário e precário expedido pelo poder autorizante, para realização de serviço considerado de utilidade pública, por conta e risco de particular, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar e na legislação correlata;

IV - Autorizatário: pessoa física que, após habilitação legal ou por haver preenchido as exigências administrativas nos termos desta Lei Complementar, detenha a autorização do poder autorizante para explorar o serviço de Buggy-Turismo por sua conta e risco, mediante remuneração pelos usuários do serviço;

V - Poder autorizante: Município de Amontada, por meio da Secretaria Municipal do Turismo do Município de Amontada;

VI - Motorista contratado: pessoa física credenciada pela Secretaria Municipal do Turismo ou por meio de seus órgãos delegados que, não sendo autorizatário do serviço, é contratada por este, para conduzir veículo credenciado da respectiva atividade;

VII - Bugueiro credenciado: pessoa física que é habilitada a dirigir veículo do serviço de Buggy-Turismo e que obteve certificado do curso de formação de bugueiro em instituição reconhecida pela Secretaria Municipal do Turismo do Município de Amontada;

VIII - Veículo credenciado: veículo do tipo buggy, assim reconhecido e devidamente regularizado pela Secretaria Municipal do Turismo, que se encontra em condições normais de funcionamento, segurança e tráfego.

Art. 33. Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, compete à Secretaria Municipal do Turismo, na qualidade de poder autorizante e responsável pela execução da política de turismo para este setor:

I - regulamentar toda atividade de serviço de Buggy-Turismo, por meio de decreto regulamentar do Chefe do Poder Executivo municipal, podendo ainda expedir, suspender e cassar autorizações a qualquer tempo;

II - aprovar o cadastro e autorizar os veículos a circular;

III - realizar cursos, seminários e eventos para capacitação dos bugueiros e atualização e aperfeiçoamento da atividade;

IV - credenciar veículos para atuação em todo o território municipal, em parceria com outros órgãos públicos;

V - definir áreas geográficas territoriais onde será desenvolvido o serviço de Buggy-Turismo;

VI - celebrar convênios e outras formas de parceria com outros entes e órgãos do poder público federal e estadual, a fim de garantir o cumprimento das normas pertinentes à mencionada atividade.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO

Art. 34. A outorga das autorizações para a exploração do serviço de Buggy-Turismo é de competência da Secretaria Municipal do Turismo.

Art. 35. As autorizações, na condição de atos administrativos discricionários e precários, terão validade por 1 (um) ano, podendo ser renovadas por igual tempo por períodos consecutivos.

Art. 36. A vigência do ato administrativo da autorização fica condicionada ao atendimento das condições pessoais e veiculares estabelecidas nesta Lei Complementar e em sua regulamentação.

§ 1°. Todos os veículos deverão submeter-se à vistoria da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte (AMTT), devendo observar, no mínimo, a vistoria anual para veículos com até dez anos de fabricação e, acima desta idade, a vistoria semestral, obedecendo ao mês referência do calendário de licenciamento dos veículos automotores junto ao Departamento de Trânsito do Estado (Detran/CE), em consonância com as exigências da Resolução n° 0632/2016 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) quanto aos itens mínimos de conforto e segurança dos veículos e dos passageiros;

§ 2°. A autorização a que se refere o art. 35 desta Lei Complementar, deverá ser afixada na parte interna do veículo buggy, em local visível, sendo vedada a condução em número superior à capacidade estabelecida no Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV).

Art. 37. Sem prejuízo do estipulado no artigo anterior, o bugueiro terá que satisfazer aos seguintes requisitos:

I - apresentar documento comprobatório de conclusão do curso previsto no art. 33, inciso III, desta Lei Complementar;

II - possuir carteira nacional de habilitação, categoria “b” ou superior, com autorização para exercer atividade remunerada;

III - apresentar comprovante de regularidade com as Receitas Federal, Estadual e Municipal;

IV - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Policia Civil, pela Polícia Federal, pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal;

V - comprovar a contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

VI - possuir cadastro junto à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Amontada, para recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS);

VII - possuir domicílio fiscal na cidade de Amontada;

VIII - apresentar o Certificado de Segurança Veicular (CSV) do buggy, na hipótese de haver alguma modificação nas características originais do veículo;

IX - utilizar logotipo padronizado nas laterais e capuz, a meia altura, com o dístico “Buggy-Turismo”.

§ 1°. O curso de que trata o inciso III do art. 33 deverá obedecer ao conteúdo mínimo exigido na Resolução Contran n° 456/2013.

§ 2°. O Poder Executivo poderá estabelecer, por decreto, a apresentação de novos documentos não previstos nos incisos anteriores.

Art. 38. O Certificado de Registro de Veículo Credenciado, documento que autoriza o veículo a realizar o serviço de Buggy-Turismo, terá validade anual vinculada à data de renovação do licenciamento do veículo junto ao Departamento de Trânsito do Estado (Detran/CE), de acordo com a terminação da placa.

Parágrafo único. O certificado será emitido pela Secretaria Municipal do Turismo, mediante a apresentação da vistoria realizada pela AMTT.

CAPÍTULO III
DOS ATOS DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS

Art. 39. Durante o prazo de vigência da autorização, o autorizatário não poderá alienar a sua licença de exploração do serviço por ato inter vivos.

Art. 40. Havendo necessidade de transferência somente da propriedade do veículo, sem que se transmita a autorização, o autorizatário deverá providenciar o descredenciamento do veículo nos termos regulamentares.

Parágrafo único. No prazo de até 90 (noventa) dias, deverá o autorizatário adquirir novo veículo do tipo buggy e proceder ao respectivo credenciamento, sob pena de cassação da autorização.

Art. 41. Após a concessão da autorização, as pessoas físicas que forem consideradas impossibilitadas de trabalhar, em caráter permanente ou temporário na forma da lei, poderão contratar, para execução do serviço de Buggy-Turismo, durante o prazo restante da autorização, motorista devidamente credenciado pela Secretaria Municipal do Turismo, observadas as exigências legais e regulamentares.

Art. 42. O bugueiro credenciado, enquanto explorar o serviço de Buggy-Turismo na condição de motorista contratado, não poderá, por qualquer forma, tornar-se autorizatário.

Parágrafo único. Cada motorista contratado deverá dirigir apenas o veículo objeto de sua contratação.

CAPÍTULO IV
DA ÁREA DE ATUAÇÃO DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 43. Os autorizatários e os respectivos veículos credenciados do serviço de Buggy-Turismo atuarão em regiões delimitadoras dos pontos de partida para a realização da atividade, de acordo com as áreas fixadas na regulamentação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão da autorização não exime, por si só, a obrigatoriedade de alvarás ou autorizações específicas previstas em lei para o tráfego em áreas de preservação ambiental ou similar.

Art. 44. A autorização deverá considerar obrigatoriamente como ponto de partida a área para a qual foi concedida, podendo o passeio ser estendido a qualquer localidade situada nos limites do território municipal, desde que observados os roteiros pré-estabelecidos pela Secretaria Municipal do Turismo.

Parágrafo único. Para a realização do serviço de Buggy-Turismo, a autorização, o credenciamento do veículo e o licenciamento junto ao Detran deverão, obrigatoriamente, pertencer à circunscrição do Município de Amontada.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado, a definir por Decreto, as áreas de realização do serviço de Buggy-Turismo no território do Município de Amontada.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES DO AUTORIZATÁRIO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO

Art. 46. São deveres do autorizatário do serviço de Buggy-Turismo:

I - tratar o turista com urbanidade, prestando-lhe as informações que forem solicitadas, no âmbito de suas atribuições;

II - utilizar apenas os roteiros permitidos para passeios turísticos, evitando qualquer tipo de situação constrangedora que possa incomodar o turista ou infringir as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e nos demais instrumentos regulamentares;

III - abastecer o veículo e providenciar sua manutenção antes do embarque do turista, a fim de evitar interrupção durante o passeio;

IV - manter o veículo em boas condições de conservação e limpeza;

V - manter o seguro de responsabilidade civil para passageiros;

VI - portar e manter atualizada a documentação do veículo e do profissional para realizar o serviço de Buggy-Turismo;

VII - comunicar à Secretaria Municipal do Turismo qualquer alteração em seus dados cadastrais;

VIII - comparecer aos cursos, aos seminários e aos eventos de capacitação e atualização programados pela Secretaria Municipal do Turismo;

IX - cumprir a legislação de trânsito e do meio ambiente;

X - levar os turistas até o local onde estão hospedados, em plenas condições de segurança.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 47. A inobservância aos deveres e às demais exigências legais contidas neste instrumento e em outros atos administrativos regulamentares expedidos pela Secretaria Municipal do Turismo sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aqui especificadas:

I - advertência:

a) por não portar a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de Buggy-Turismo fornecido pela Secretaria Municipal do Turismo;

b) por dirigir veículo com a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de Buggy-Turismo vencidas;

c) por não tratar com urbanidade os turistas transportados;

d) por prestar serviço com veículos em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação, devendo retirar o veículo de circulação;

e) por prestar deliberadamente informações erradas aos turistas durante a realização do serviço;

f) por descumprir, sem nenhuma razão, o roteiro pré-estabelecido com o turista para a prestação do serviço;

g) por expor deliberadamente o turista a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto que a ele, turista, provoque transtornos;

h) por não afixar no veículo os adesivos de identificação, de acordo com o padrão determinado pela Secretaria Municipal do Turismo;

i) nos demais casos previstos nesta Lei Complementar.

II - suspensão da autorização:

a) por o autorizatário, o bugueiro credenciado ou o motorista contratado utilizarem veículos não credenciados ou em condições irregulares para realização do serviço de Buggy-Turismo;

b) por desrespeitar a fiscalização, tentando intimidar ou agredir os fiscais;

c) por fazer uso de bebidas alcoólicas, durante a prestação do serviço;

d) por não obedecer aos limites máximos de capacidade de lotação do veículo;

e) por colocar em risco, desnecessariamente, a segurança dos turistas;

f) por iniciar a prestação do serviço de Buggy-Turismo em área que não pertença à do credenciamento do veículo e da autorização;

g) por agredir, ameaçar, intimidar ou utilizar qualquer outro método que impeça outros profissionais de prestarem seu serviço;

h) por agredir verbal ou fisicamente um turista durante a prestação do serviço;

i) por dirigir veículo do serviço de Buggy-Turismo sem a cobertura de seguro;

j) por reincidência das faltas punidas com advertência.

III - cassação da autorização:

a) por transferir, por ato inter vivos, fora dos casos previstos, a autorização a profissional não credenciado para a prestação de serviço de Buggy-Turismo;

b) por permitir que motorista não credenciado ou não habilitado dirija o veículo no exercício do serviço de Buggy-Turismo;

c) por provocar acidente grave por comprovada negligência, imprudência, imperícia ou dolo;

d) por realizar o serviço de Buggy-Turismo durante o período em que estiver cumprindo pena de suspensão;

e) por praticar, no exercício da atividade profissional de Buggy-Turismo, ato que a legislação defina como crime ou contravenção penal, após sentença condenatória transitada em julgado;

f) por alienar a autorização de forma fraudulenta ou ilegal;

g) por o autorizatário ou seu veículo não preencherem os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, nas verificações anuais;

h) por reincidência das infrações punidas com suspensão.

IV - apreensão do veículo:

a) por recusar apresentar à fiscalização o documento do veículo, o certificado de registro, a autorização e os demais documentos de habilitação exigidos para realização do serviço de Buggy-Turismo;

b) por o veículo não portar os equipamentos obrigatórios;

c) por haver irregularidades no credenciamento do veículo, na autorização ou na habilitação do condutor;

d) por não haver autorização para a realização do serviço.

Parágrafo único. A advertência será aplicada por escrito quando da ocorrência dos casos especificados neste artigo e da inobservância à regulamentação ou à norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 48. O autorizatário, o bugueiro credenciado e/ou o motorista contratado que forem punidos com a pena de cassação do credenciamento e/ou da autorização ficarão impedidos de realizar o serviço de Buggy-Turismo pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 49. Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade mais grave.

Art. 50. Sendo o infrator empregado do autorizatário, será este último responsabilizado administrativamente, implicando, a depender do caso concreto, as mesmas sanções cabíveis ao infrator.

Art. 51. A pessoa física que não detiver autorização para a realização do serviço de Buggy-Turismo e que for flagrada exercendo esta atividade não poderá regularizar tal situação durante o prazo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VII
DO VALOR PECUNIÁRIO DAS PENALIDADES

Art. 52. Por descumprir qualquer dispositivo previsto no art. 47, incisos II, III e IV, da presente Lei Complementar, será aplicada a multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao infrator, por infração.

§ 1°. Além da multa prevista neste artigo, o cometimento de qualquer infração prevista no art. 47, incisos II, III e IV, será punida com a medida administrativa de apreensão do veículo utilizado na prestação do serviço.

§ 2°. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3°. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração por mais de uma vez, no intervalo de 12 (doze) meses.

Art. 53. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante a infração ou depois de sua constatação.

Art. 54. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das disposições desta Lei Complementar nem das demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 55. A competência para a aplicação das penalidades previstas no capítulo anterior é concorrente entre a Secretaria Municipal do Turismo e a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte (AMTT) para a realização de fiscalização, assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 56. O processo administrativo poderá iniciar-se de ofício, mediante auto de infração lavrado pela fiscalização ou por meio de denúncia formal à Secretaria Municipal do Turismo sobre possível irregularidade na prestação do serviço por parte do autorizatário, do bugueiro credenciado e/ou do motorista contratado.

Art. 57. As denúncias formais sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante, formuladas perante a Secretaria Municipal do Turismo.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 58. Tipificada a infração, o infrator será considerado regularmente notificado ou autuado mediante a entrega da notificação e/ou do auto de infração ou, na hipótese de o auto não ser lavrado no momento da infração, mediante a notificação extrajudicial, que será entregue por via postal, com aviso de recebimento, ou diretamente ao profissional, que dará ciência do seu recebimento na cópia da notificação, a qual integrará o processo administrativo.

Art. 59. Nas hipóteses de recusa de recebimento da notificação pelo denunciado ou de ele encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a notificação será publicada no Diário Oficial do Município, ou equivalente, em forma resumida, com prazos contados a partir da data de sua publicação.

Art. 60. Ao denunciado será assegurado o direito de apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação da infração, em expediente dirigido ao setor responsável pelo serviço de Buggy-Turismo na Secretaria Municipal do Turismo.

Art. 61. Recebida a defesa ou decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação do denunciado, poderão ser efetuadas diligências complementares, acareação entre as partes, exame de documentação e provas ou outras medidas que esclareçam os fatos referidos no processo.

Art. 62. Decorridos os prazos aqui previstos, com ou sem manifestação do denunciado, será elaborado relatório conclusivo para fins de aplicação da penalidade ou arquivamento do processo pelo chefe do setor responsável pelo serviço de Buggy-Turismo da Secretaria Municipal do Turismo.

Art. 63. Havendo aplicação de penalidade, ao infrator será assegurado o direito de recorrer por escrito à Secretaria Municipal do Turismo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Todas as autorizações para a exploração do serviço de Buggy-Turismo que não tenham sido precedidas do competente processo de credenciamento serão consideradas nulas.

Art. 65. A Secretaria Municipal do Turismo poderá, em virtude da necessidade da continuidade do serviço ora sob normatização, expedir autorizações temporárias até a conclusão do referido certame, mediante observância de regras preliminares estabelecidas em portaria ou outra norma administrativa.

Art. 66. A Secretaria Municipal do Turismo e os outros órgãos públicos competentes inominados nesta Lei Complementar exercerão a mais ampla fiscalização dentro de suas áreas de competência, podendo proceder a vistorias ou diligências, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Caso se observe, durante a vistoria, infração ao regramento legal da competência de outro órgão, enviar-se-á relatório circunstanciado para a Secretaria Municipal do Turismo, a fim de que esta tome as providências necessárias.

Art. 67. A Secretaria Municipal do Turismo poderá, a qualquer tempo, delegar competência a outro órgão, mediante convênio, para a realização de fiscalização concernente ao cumprimento desta Lei Complementar e da legislação que vier a regulamentá-la.

TÍTULO V
DOS ESPORTES AQUÁTICOS

Art. 68. Os esportes aquáticos serão incentivados como parte da oferta turística do Município de Amontada, respeitando os princípios de sustentabilidade ambiental, segurança dos praticantes e ordenamento das áreas de prática, com vistas à promoção do turismo e à geração de emprego e renda.

Art. 69. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - Esporte aquático: atividade física realizada em ambiente natural ou artificial, que envolvam o uso do próprio corpo, com ou sem o uso de equipamentos específicos e técnicas apropriadas para sua prática, como pranchas, velas, ou caiaques, com foco no lazer, recreação ou competição;

II - Kitesurf: prática esportiva aquática em que o praticante utiliza uma prancha e um equipamento de tração, denominado “kite” (pipa ou paraquedas), que é controlado por meio de cabos e preso ao corpo do praticante por um cinto, visando a locomoção e a realização de manobras sobre a água, impulsionado pela força do vento;

III - Windsurf: prática esportiva aquática em que o praticante utiliza uma prancha equipada com uma vela acoplada a um mastro, permitindo o controle de direção e velocidade por meio do ajuste da vela, com o objetivo de se deslocar e realizar manobras sobre a água, impulsionado pela ação do vento;

IV - Natação: prática de atividades físicas realizadas no meio aquático, com objetivos recreativos, educativos, terapêuticos ou esportivos, visando o desenvolvimento físico e mental, a promoção da saúde, o bem-estar social e a valorização do uso sustentável dos recursos hídricos;

V - Mergulho: prática de atividades subaquáticas realizadas com ou sem o uso de equipamentos especializados, com finalidades recreativas, esportivas, científicas, educativas

ou profissionais, promovendo o conhecimento da preservação dos ecossistemas aquáticos, bem como a segurança e o desenvolvimento físico e mental dos praticantes;

VI - Stand-up Paddle (SUP): a prática de deslocamento ou remada em pé sobre uma prancha flutuante, realizada em corpos d'água naturais ou artificiais, com finalidades recreativas, esportivas, turísticas, educativas ou terapêuticas, promovendo a interação com o meio ambiente, a valorização do turismo sustentável e o bem-estar físico e mental dos praticantes;

VII - Jet ski: prática de navegação ou pilotagem de veículo aquático motorizado de pequeno porte, destinado a atividades recreativas, esportivas ou turísticas, realizado em corpos d'água naturais ou artificiais, observando-se normas de segurança, preservação ambiental e convivência harmoniosa entre os usuários e o meio ambiente;

VIII - Surf: prática de deslizar sobre as ondas do mar ou de outros corpos d'água adequados, utilizando pranchas apropriadas, com finalidades recreativas, esportivas, turísticas ou culturais, promovendo o desenvolvimento físico, mental e social dos praticantes, bem como a conscientização ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

IX - Banhistas: pessoas que utilizam a faixa de areia, áreas aquáticas rasas ou locais destinados à recreação, descanso e lazer em praias, rios, lagoas, piscinas públicas ou similares, sem a utilização de equipamento específicos para a prática esportiva aquática;

X - Práticas esportivas ou recreativas: atividades físicas realizadas com o objetivo de competição, desenvolvimento de habilidades motoras, recreação ou condicionamento físico, podendo incluir o uso de equipamentos específicos, realizados em locais demarcados ou apropriados, em ambientes naturais ou estruturados, incluindo-se neste conceito, a prática de kitesurf, windsurf, natação, mergulho, stand-up paddle (sup), jet ski, surf, foilboard ou por barqueiros;

XI - Barqueiros: pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela condução e operação de embarcações destinadas ao transporte de passageiros, mercadorias ou à prestação de serviços turísticos, recreativos ou de pesca, em águas interiores ou marítimas, respeitando as normas de segurança, meio ambiente e regulamentações específicas aplicáveis.

XII – Foilboard: prancha projetada especificamente para a prática de surf com foil, sendo uma prancha de surf com uma asa, chamada foil, que se conecta na parte inferior da

prancha e permite que o praticante deslize acima da água. Utilizado nas práticas de Windfoil e Wingfoil.

Art. 70. Ficam permitidas as práticas esportivas dispostas no conceito do artigo anterior, nas praias do Município de Amontada, exceto nos trechos em que seja considerado pelo Poder Executivo Municipal, como sendo uma área predominantemente de banhistas.

§ 1°. Os praticantes de práticas esportivas dispostas no conceito do artigo anterior, devem manusear seu equipamento com cuidado para evitar danos a si e a terceiros.

§ 2°. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, por meio de Decreto, práticas esportivas dispostas no conceito do artigo anterior no Município de Amontada.

Art. 71. O Poder Executivo Municipal definirá por meio de Decreto, as áreas destinadas predominantemente aos banhistas, bem como, as áreas consideradas aptas às práticas esportivas ou recreativas.

§ 1°. Os locais indicados para as práticas esportivas ou recreativas, contarão com uma área reservada e delimitada por meio de sinalização, para fins de pouso e decolagem, no caso de kitesurf, windsurf e esportes com foilboard.

§ 2°. Cabe à Secretaria Municipal de Turismo a implantação e manutenção da sinalização dos trechos permitidos para as práticas esportivas ou recreativas.

Art. 72. Para cada trecho onde for permitido a prática do kitesurf, windsurf e esportes com foilboard, deve ser reservada, na faixa de areia, uma área de 50 (cinquenta) metros de extensão para fins de pouso e decolagem.

§ 1°. A faixa de pouso e decolagem de que trata o caput deste artigo deve ser demarcada pela Secretaria Municipal de Turismo, visando garantir a segurança de todos os envolvidos, notadamente banhistas, transeuntes e afins.

§ 2°. Os praticantes de práticas esportivas dispostas no conceito do art. 69, devem adotar as medidas necessárias para garantir a incolumidade física de todos os envolvidos, notadamente banhistas, e transeuntes, tanto na faixa de areia como dentro da água.

Art. 73. O Prefeito Municipal regulamentará, através de Decreto, as competições esportivas aquáticas.

§ 1°. Em se tratando de competição esportiva aquática, com a anuência a Capitania dos Portos no Estado do Ceará, poderá o Poder Executivo Municipal, autorizar que o evento ocorra em local delimitado aos banhistas.

§ 2°. A organização do evento esportivo de competição deve exarar, por escrito, termo pelo qual se compromete a delimitar a área de competição, com a colocação de boias e sinalizadores, e ainda, se responsabilizar pela conservação da área, providenciando a limpeza durante e posteriormente ao evento, bem como, manter pessoal com a atribuição específica de evitar a proximidade dos banhistas com a área de pouso.

Art. 74. O Município de Amontada poderá firmar acordo ou convênio com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, com a Capitania dos Portos no Estado do Ceará, e demais autoridades, para intensificar a fiscalização dos preceitos atinentes à segurança contidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O pacto previsto no caput deste artigo poderá prever que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, a Capitania dos Portos no Estado do Ceará, e demais autoridades, mantenha cadastro com a identificação dos infratores, o qual deverá ser periodicamente atualizado e enviado à Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 75. Fica vedada nas praias do Município de Amontada, a prática esportiva ou recreativa sem o uso do equipamento de segurança denominado “dispositivo de soltura rápida”.

Art. 76. O disposto neste Capítulo, aplica-se inclusive, aos tradicionais eventos náuticos das Regatas de Caetanos, Moitas e Icaraí, considerados patrimônio cultural imaterial do Município de Amontada, nos termos da Lei Municipal n° 1.583, de 26 de abril de 2024.

Art. 77. Fica vedada a instalação fixa para a guarda de materiais ou equipamentos na orla das praias do Município de Amontada, vinculados às práticas esportivas ou recreativas de que trata este Capítulo.

Art. 78. As infrações às disposições deste Capítulo, sujeitam o infrator à apreensão dos equipamentos utilizados nas práticas esportivas dispostas no conceito do art. 69, mediante recibo, que deverá
discriminar a marca do equipamento, modelo, número de série e uma fotografia que identifique o material apreendido.

§ 1°. No caso de resistência por parte do infrator, a fiscalização poderá solicitar auxílio policial para o cumprimento do disposto na presente Lei Complementar.

§ 2°. Os equipamentos apreendidos serão encaminhados à Secretaria Municipal de Turismo, a qual ficará sob sua guarda e responsabilidade pelo prazo máximo de até 90 (noventa) dias, aguardando a manifestação do interessado.

§ 3°. O equipamento apreendido será devolvido mediante apresentação da documentação que comprove a propriedade do infrator.

Art. 79. Os equipamentos apreendidos e não reclamados no prazo estabelecido no prazo do artigo anterior serão doados a entidades sem fins lucrativos ou projetos sociais, ambos com sede no Município de Amontada, que desenvolvam atividades desportivas relacionadas à prática do kitesurf, windsurf e esportes com foilboard.

Art. 80. As penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar não eximem o infrator das demais sanções previstas em outros diplomas legais, respondendo o mesmo civil e criminalmente pela prática de seus atos.

Art. 81. A exploração comercial relativa à prática do kitesurf, windsurf e esportes com foilboard, deverá atender a legislação vigente e o estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 1°. Somente será concedido Alvará de Localização e Funcionamento pela Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, para as "Escolas de kitesurf e/ou windsurf, bem como esportes com foilboard", que comprovarem os seguintes requisitos:

I - credenciamento ou autorização emitida pela entidade que represente a categoria;

II - possuir em seus quadros instrutores credenciados ou autorizados pela entidade que represente a categoria.

§ 2°. Para efeitos desta Lei Complementar são consideradas " Escolas de kitesurf e/ou windsurf, bem como esportes com foilboard " os estabelecimentos comerciais que exploram a prática do kitesurf, windsurf e/ou foilboard, por meio das atividades de instrução da prática esportiva e aluguéis de equipamentos.

§ 3°. A autorização de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser renovado a cada ano.

§ 4°. Aplica-se ao instrutor de kitesurf, windsurf ou foilborad, pessoa física, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 5°. A inobservância do disposto neste artigo aplica-se, no que couber, a penalidade prevista no art. 78 desta Lei Complementar, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei Complementar.

TÍTULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 82. Fica criado o Fundo Municipal de Turismo no Município de Amontada, com o objetivo de captar recursos e gerar receitas para o desenvolvimento e a implantação de programas e projetos que visem a melhoria da infraestrutura e a promoção do turismo municipal.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Turismo é vinculado diretamente à Secretaria Municipal responsável pela promoção do turismo no Município.

Art. 83. Constituem recursos do Fundo Municipal de Turismo:

I - verbas oriundas da cessão de espaço público para publicidade;

II - créditos especiais ou orçamentários a ele destinados;

III - repasses de recursos federais e estaduais destinados ao Fundo Municipal de Turismo;

IV - recursos oriundos da venda de publicações turísticas, como vídeos, livros, camisetas e demais materiais promocionais;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - contribuições, patrocínios, subvenções, verbas promocionais e auxílios institucionais dos setores públicos ou privados, obtidos pelo Conselho Municipal de Turismo;

VII - rendimentos oriundos da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - rendimentos apurados com atividades, campanhas ou promoções realizadas exclusivamente com recursos do Fundo Municipal de Turismo, como patrocínios, bilheterias e cessão dos espaços onde os eventos se realizarem, quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

IX - recursos da taxa de ocupação turística;

X - outras rendas eventuais.

Art. 84. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão aplicados exclusivamente em:

I - pagamento pela prestação de serviços do órgão oficial do turismo conveniado ao Município, de direito público ou privado, para execução de programas e projetos específicos para o desenvolvimento do turismo no Município;

II - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;

III - financiamento total ou parcial de programas e projetos de turismo, por meio de convênio;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;

V - projetos turísticos e eventos de iniciativa do Conselho Municipal de Turismo e da Secretaria Municipal responsável pela promoção do turismo no Município, por meio do Órgão Oficial de Turismo Municipal, que desenvolvam a atividade turística no Município de Amontada.

VI - investimentos e despesas na área de infraestrutura na região litorânea, no território dos distritos de Moitas, Icaraí e praias de Caetanos de Cima e Caetanos de Baixo, tais como: manutenção, limpeza pública, e revitalização de praças, ruas e praias, melhoria da infraestrutura turística e urbana.

VII - outras rendas eventuais

Art. 85. Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo, deve-se observar:

I - as especificações definidas em orçamento próprio;

II - os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo único. O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Turismo devem observar rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal responsável pela promoção do turismo no Município.

Art. 86. O Fundo Municipal de Turismo será gerido pela Secretaria Municipal de Turismo e acompanhado pelo Conselho Municipal do Turismo.

TÍTULO VII

DA TAXA OCUPAÇÃO TURÍSTICA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 87. Esta Lei Complementar institui a Taxa de Ocupação Turística no Município de Amontada, abrangendo os distritos turísticos de Moitas, Icaraí e praias de Caetanos de Cima e Caetanos de Baixo, com o objetivo de:

I - Preservar e manter as áreas de interesse turístico e ambiental;

II - Promover o ordenamento urbano e turístico;

III - Financiar ações voltadas à infraestrutura e à sustentabilidade do turismo local.

Art. 88. São sujeitos à cobrança da Taxa de Ocupação Turística os turistas que se hospedarem em hotéis, pousadas, resorts, imóveis de aluguel por temporada e similares nos distritos turísticos de Moitas, Icaraí e praias de Caetanos de Cima e Caetanos de Baixo.

Parágrafo único. A taxa de que trata o *caput* não se aplica aos prestadores de serviços de turismo comunitário.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 89. Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Taxa de Ocupação Turística: tributo devido por visitantes não residentes ou domiciliados no Município, calculado sobre o valor da hospedagem;

II - Substituto Tributário: responsável pela retenção e recolhimento da Taxa de Ocupação Turística, abrangendo estabelecimentos de hospedagem e plataformas digitais de aluguel de imóveis;

III - Turista: pessoa física não residente ou domiciliada no Município de Amontada que utilize os serviços de hospedagem.

IV - Diária: período de permanência em estabelecimentos de hospedagem ou imóveis de aluguel por temporada.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO E FORMA DE COBRANÇA

Art. 90. A Taxa de Ocupação Turística será de R$ 10,00 (dez reais) por hóspede, sendo reajustada anualmente com base na variação da UFM (Unidade Fiscal do Município), sendo discriminada no recibo ou nota fiscal emitida pelos substitutos tributários.

Art. 91. A cobrança deverá ocorrer no momento do pagamento da hospedagem ou no ato da reserva, em caso de plataformas digitais.

Art. 92. Ficam isentos da cobrança:

I - Crianças com até 12 anos de idade;

II - Pessoas em situação de vulnerabilidade social, devidamente cadastradas no Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

III - Prestadores de serviços públicos ou privados em atividades essenciais no Município, mediante comprovação.

IV – Pessoas portadoras de deficiência (PCD);

V – Naturais de amontada;

VI – Moradores do Município, com a devida comprovação;

VII – Doadores de Sangue; e,

VIII – Doadores de medula óssea.

CAPÍTULO IV
DO RECOLHIMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 93. O recolhimento da Taxa de Ocupação Turística deverá ser efetuado pelos substitutos tributários até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência, por meio de guia emitida pela Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 94. A fiscalização será realizada pela Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, com apoio da Secretaria de Turismo, por meio de:

I - Auditoria periódica nos registros dos substitutos tributários;

II - Verificação de dados disponibilizados por plataformas de hospedagem;

III - Inspeções in loco nos estabelecimentos.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 95. O descumprimento das obrigações tributárias acarretará:

I - Advertência na primeira infração;

II - Multa de 50% sobre o valor não recolhido, acrescida de juros e correção monetária;

III - Suspensão do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 96. Os recursos arrecadados pela Taxa de Ocupação Turística serão recolhidos para o Fundo Municipal de Turismo, e destinados exclusivamente para:

I - Investimentos e despesas na área de infraestrutura na região litorânea, no território dos distritos de Moitas, Icaraí e praias de Caetanos de Cima e Caetanos de Baixo, tais como: manutenção, limpeza pública, e revitalização de praças, ruas e praias;

II - Proteção e recuperação de áreas naturais de interesse turístico;

III - Melhoria da infraestrutura turística e urbana;

IV - Promoção de campanhas educativas sobre turismo sustentável;

V - Fomento de eventos e projetos voltados ao desenvolvimento do turismo local.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar após sua publicação, por meio de Decreto Municipal, definindo os procedimentos operacionais para sua implementação.

TÍTULO VIII
DA OCUPAÇÃO DE TRAILER E SIMILARES EM PRAÇAS E VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 98. Fica proibida a instalação fixa e o funcionamento de trailers, barracas e similares nas praças, calçadas e vias públicas nos distritos de Moitas, Icaraí e praias de Caetanos de Cima e Caetanos de Baixo, com o objetivo de garantir a acessibilidade, a segurança pública, a organização urbana e a promoção de turismo ordenado e sustentável.

Parágrafo único. Fica permitida a instalação de barracas móveis pelos nativos nas praias de Icaraí, Moitas e Caetanos.

Art. 99. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I - Trailer: equipamento móvel, geralmente acoplado a um veículo, utilizado para a comercialização de produtos ou serviços.

II - Barraca: estrutura temporária, montada em vias públicas, com a finalidade de comercializar bens ou serviços.

III - Similares: qualquer outra estrutura de uso comercial, temporária ou móvel, utilizada em espaços públicos, sem vínculo fixo com o solo.

Art. 100. Esta Lei Complementar aplica-se aos distritos de Moitas, Icaraí e praias de Caetanos de Cima e Caetanos de Baixo, que são áreas turísticas no município de Amontada, com o objetivo de preservar a estética urbana, promover a segurança pública e garantir que as atividades comerciais nas praias e vias públicas ocorram de maneira ordenada, em consonância com a política municipal de turismo.

CAPÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DE TRAILERS, BARRACAS E SIMILARES DE FORMA MÓVEL

Art. 101. Fica autorizada o funcionamento de trailers, barracas e similares de forma móvel, em locais e horários específicos estabelecidos pelo Poder Executivo, que serão regulamentados por Decreto Municipal, levando em consideração a estrutura urbana dos distritos e a preservação das áreas turísticas.

Art. 102. Para autorizar o funcionamento de trailers, barracas ou similares, o interessado deverá realizar cadastro prévio junto à Secretaria Municipal de Turismo do Município de Amontada, apresentando a seguinte documentação:

I - Identificação do responsável pelo equipamento;

II - Prova de regularidade fiscal e sanitária, quando aplicável;

III - Atestado de conformidade com normas de segurança, especialmente em relação ao uso de gás e eletricidade, quando aplicável.

Art. 103. O funcionamento dos equipamentos móveis será permitida nas áreas públicas determinadas pelo Decreto Municipal, que deverá observar as seguintes condições:

I - Não obstruir as calçadas e áreas de circulação pública;

II - Garantir o cumprimento das normas sanitárias e de segurança alimentar, quando aplicável;

III - Manter a estética urbana compatível com a paisagem dos distritos turísticos, respeitando os princípios de preservação ambiental.

Art. 104. O Decreto do Poder Executivo definirá:

I - Os locais permitidos para a funcionamento de trailers, barracas e similares, com base nas características dos distritos e nas necessidades do turismo;

II - O horário de funcionamento dos equipamentos móveis, visando a conveniência da comunidade e a dinâmica do turismo local;

III - As normas de funcionamento que assegurem a organização do uso do espaço público, incluindo a fiscalização e o controle de higiene, segurança e acessibilidade.

Parágrafo único. É de responsabilidade do trailer, barraca ou similar, o recolhimento de todos o lixo produzido por sua atividade.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO DE INSTALAÇÕES FIXAS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 105. Os trailers, barracas e similares que se encontrarem instalados de forma fixa, ou que se encontrem estacionados nas praças, calçadas ou vias públicas dos distritos de Moitas, Icaraí e praias de Caetanos de Cima e Caetanos de Baixo deverão ser removidos pelo Poder Executivo, conforme os seguintes procedimentos:

I - Notificação ao responsável para a remoção voluntária ou desocupação do local, com prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da data da notificação.

II - Caso o responsável não realize a remoção ou a desocupação do local dentro do prazo estabelecido, o Poder Executivo providenciará a remoção coercitiva, com a cobrança das despesas de remoção e armazenamento do equipamento.

III - O material removido será armazenado em local adequado, podendo ser devolvido ao responsável mediante o pagamento das despesas de remoção.

Art. 106. A fiscalização do cumprimento desta Lei Complementar será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo e da Secretaria Municipal de Infraestrutura, sendo realizada de forma contínua para garantir a adequação das instalações às normas estabelecidas.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES

Art. 107. O não cumprimento das disposições desta Lei Complementar sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Multa: conforme o Decreto Municipal, com valores que variam de acordo com a gravidade da infração, podendo ser aplicada por instalação fixa ou não conformidade com os regulamentos estabelecidos.

II - Apreensão do equipamento: quando houver reincidência ou instalação sem o devido cadastro, com custos de remoção e armazenamento arcados pelo infrator.

III - Cancelamento do cadastro: caso o responsável comprove prática recorrente de infrações, ficando impedido de obter novo cadastro por período determinado.

IV - Suspensão do direito de operação: quando as infrações comprometerem a segurança pública ou a saúde pública.

Art. 108. As infrações serão devidamente notificadas e o responsável deverá regularizar a situação dentro do prazo estabelecido, sob pena de aplicação das penalidades previstas.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109. O Poder Executivo poderá criar e implementar programas de capacitação e orientação para os responsáveis pelos trailers, barracas e similares, com o intuito de promover boas práticas comerciais, além de ações de conscientização sobre a importância do turismo sustentável e ordenado.

Art. 110. O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para o financiamento e execução das ações previstas nesta Lei Complementar, incluindo a implementação de projetos de infraestrutura urbana e de promoção turística nos distritos.

TÍTULO IX
DA RESTRIÇÃO DE ACESSO DOS ÔNIBUS DE TURISMO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 111. Fica proibida a entrada de ônibus de turismo, micro-ônibus e veículos similares além dos pontos determinados pelo Poder Executivo no município de Amontada, na área urbana do Distrito turístico de Icaraí.

Art. 112. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Ônibus de turismo: veículo de transporte coletivo destinado a excursões e atividades turísticas.

II - Micro-ônibus: veículo de transporte coletivo de menor porte utilizado para excursões turísticas.

III - Ponto de restrição: localidade designada pelo Poder Executivo como limite para a circulação de veículos mencionados no inciso I e II, visando preservar o ordenamento urbano e a segurança local.

Art. 113. A proibição estabelecida neste Capítulo, não se aplica a:

I - Veículos escolares ou destinados ao transporte regular de passageiros, devidamente autorizados pelo município;

II - Veículos utilizados para eventos ou atividades culturais e esportivas, desde que previamente autorizados pelo órgão competente.

CAPÍTULO II
DAS REGRAS DE EMBARQUE, DESEMBARQUE E ESTACIONAMENTO

Art. 114. Os ônibus e micro-ônibus de turismo deverão realizar o embarque e desembarque de passageiros exclusivamente nos pontos designados pelo Poder Executivo, observando as seguintes condições:

I - Preservar a segurança dos pedestres e a fluidez do trânsito;

II - Não obstruir o acesso a praças, calçadas e logradouros públicos;

III - Respeitar as normas de acessibilidade e o patrimônio público.

Art. 115. O estacionamento de ônibus de turismo deverá ocorrer apenas nos estacionamentos autorizados, que serão regulamentados por Decreto Municipal.

Parágrafo único. O Decreto Municipal especificará:

I - Os locais permitidos para estacionamento;

II - A distância máxima para acesso às áreas turísticas;

III - O valor das taxas de uso, quando aplicável.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE TRANSPORTE LOCAL

Art. 116. Para viabilizar o transporte de turistas nas áreas restritas, o Poder Executivo poderá organizar um sistema de transporte complementar, que pode incluir:

I - Veículos menores, como vans ou ônibus de pequeno porte, previamente cadastrados;

II - Serviço de transporte alternativo, respeitando as características ambientais e urbanas dos distritos turísticos.

Parágrafo único. O sistema de transporte complementar será operado por permissionários cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Amontada.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 117. A fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei Complementar será de responsabilidade da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, em conjunto com a Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 118. Os veículos que descumprirem as disposições desta Lei Complementar estarão sujeitos às seguintes sanções:

I - Advertência, para infrações de natureza leve, com prazo para regularização;

II - Multa, em valores estabelecidos por Decreto Municipal, aplicável a condutores ou empresas responsáveis pelos veículos;

III - Recolhimento do veículo, em casos de reincidência ou descumprimento grave das normas.

Art. 119. Os recursos provenientes das multas previstas nesta Lei Complementar serão destinados ao Fundo Municipal de Turismo, com a finalidade de promover ações de preservação ambiental e melhorias na infraestrutura turística.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 120. O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, os pontos de restrição, os locais de estacionamento e as condições de operação do transporte complementar.

TÍTULO X
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 121. Ficam instituídos os seguintes incentivos fiscais, pelo prazo de 5 (cinco) anos, àqueles que construírem e operarem estacionamentos privados, no perímetro urbano dos distritos de Moitas, Icaraí e praias de Caetanos de Cima e Caetanos de Baixo:

I - isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel destinado exclusivamente ao estacionamento;

II - isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre a construção, reforma e operação dos estacionamentos.

§ 1°. A concessão dos incentivos fiscais estará condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamentos específicos.

§ 2°. A isenção do IPTU se dará no ano subsequente à aprovação do terreno como estacionamento;

§ 3°. Na hipótese de o estacionamento alcançar apenas uma fração ou parte dentro de uma área maior, a isenção do IPTU ocorrerá na proporção da área de todo o lote, incidindo a isenção apenas na área utilizada para a finalidade de que dispõe este Capítulo;

§ 4°. Os terrenos deverão ainda, obedecer aos critérios definidos pela Autarquia Municipal de Trânsito do Município de Amontada, relativos à dimensão das vagas de estacionamento, ao espaçamento e vias de circulação e manobra.

§ 5°. O Poder Executivo poderá indeferir os pedidos de isenção de que dispõe este Capítulo, de forma fundamentada.

Art. 122. Para obter os incentivos fiscais, o interessado deverá:

I - apresentar projeto técnico ao Município, detalhando a construção, infraestrutura e capacidade do estacionamento;

II - comprovar a titularidade ou posse regular do imóvel onde será instalado o estacionamento;

III - obter todas as licenças ambientais e urbanísticas necessárias;

IV - garantir que o estacionamento atenda às normas de acessibilidade e segurança vigentes;

V - comprovar a inexistência de débito tributário e não tributário junto ao Município.

Art. 123. A utilização do imóvel como estacionamento deverá ser exclusiva durante o período de vigência dos incentivos fiscais.

§ 1º. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei Complementar resultará na revogação imediata dos benefícios fiscais.

§ 2º. O beneficiário será responsável por ressarcir o Município pelos impostos não pagos durante o período de isenção, acrescidos de juros e multas, caso seja constatada a inobservância dos requisitos desta Lei Complementar.

Art. 124. Aplicam-se aos estacionamentos as demais legislações e regulamentos do Município em conformidade com a Autarquia Municipal de Trânsito.

Art. 125. Os estacionamentos deverão atender veículos de passeio e motos, e ainda os veículos de grande porte, tais como veículos de categoria C, D e E.

Art. 126. Os lotes contemplados por esta Lei Complementar terão, obrigatoriamente, placa indicativa alusiva ao estacionamento a ser instalada pelo proprietário, contendo todas as informações necessárias ao seu funcionamento.

TÍTULO XI
DOS ESTACIONAMENTOS EM EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

Art. 127. É obrigatório que todas as novas construções de imóveis destinadas ao turismo, como casas para temporada, hotéis, pousadas, resorts, lofts ou estabelecimentos similares, no município de Amontada, contemplem soluções para acomodação de veículos dos turistas.

Art. 128. As novas edificações destinadas ao turismo deverão, obrigatoriamente:

I - construir estacionamento próprio, com capacidade suficiente para acomodar os veículos de seus hóspedes ou usuários; ou

II - estabelecer convênio ou parceria formal com estacionamentos privados existentes nas proximidades, assegurando o número de vagas compatível com a capacidade de ocupação do imóvel.

§ 1°. O cumprimento desta exigência deverá ser comprovado no processo de licenciamento e aprovação do projeto arquitetônico junto à Prefeitura Municipal.

§ 2°. A capacidade mínima de vagas será estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, considerando o porte e a finalidade do empreendimento.

Art. 129. Os estacionamentos próprios ou conveniados deverão atender às seguintes condições:

I - respeitar as normas de acessibilidade previstas na legislação vigente;

II - garantir a segurança dos veículos e usuários;

III - estar devidamente regularizados perante os órgãos municipais e ambientais competentes.

Art. 130. A fiscalização do cumprimento desta Lei Complementar será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Amontada.

Art. 131. O descumprimento das disposições desta Lei Complementar acarretará as seguintes penalidades:

I - multa no valor de até 10% (dez por cento) do custo total da obra;

II - suspensão ou revogação do alvará de construção ou funcionamento do empreendimento, até que as exigências sejam devidamente atendidas;

III - vedação de emissão de novo alvará para o responsável técnico ou jurídico do empreendimento, em caso de reincidência.

§ 1°. Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

§ 2°. O responsável pelo empreendimento terá prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da notificação, para regularizar as pendências identificadas.

Art. 132. Os empreendimentos já existentes na data de publicação desta Lei Complementar não estão sujeitos às obrigações estabelecidas neste diploma legal.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 133. O Poder Executivo poderá realizar o fechamento de ruas e limitação de acesso de vias e logradouros públicos como forma de ordenar, disciplinar e preservar o ordenamento urbano e a segurança local.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo, a regulamentar por Decreto Municipal, o fechamento de ruas e limitação de acesso de vias e logradouros públicos.

Art. 134. As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 135. Fica revogada a Lei Municipal n° 1.188 de 5 de dezembro de 2018.

Art. 136.O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar no que couber.

Art. 137. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Amontada/CE, 10 de fevereiro de 2025.

Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues
Vice-Presidente do Poder Legislativo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Em cumprimento às exigências legais e, em conformidade com a decisão do STJ em seu Recurso Especial n° 105.232/96/0053484-5, *in verbis*: "LEI MUNICIPAL - PUBLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL - Não havendo no Município Imprensa Oficial ou Diário Oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal".

CERTIFICO para os devidos fins de prova e a quem possa interessar, que foi publicado por afixação em flanelógrafo na sede da Câmara Municipal, Amontada-Ceará, no ano 2025, a **Lei Complementar nº 12, de 10 de fevereiro de 2025**, que "Dispõe sobre o Código do Turismo do Município de Amontada, e dá outras providências."

Câmara Municipal de Amontada/CE, 10 de fevereiro de 2025.

Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues
Vice-Presidente do Poder Legislativo